



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.088 - SP (2018/0148379-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELNI DE SOUZA FORTE DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006). AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N.º 118.533/MS. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 512/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que *"o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1.º do art. 33 da Lei de Tóxicos"* (HC n.º 118.533/MS, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, publicado em 19/09/2016).

2. Embora não se trate de precedente formalmente vinculante, a reverência ao dever de estabilização dos precedentes judiciais (art. 926 do Código de Processo Civil de 2015), por intermédio do qual se otimizam os princípios da segurança jurídica, da isonomia e das expectativas asseguradas, conduziu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sistemática de recursos repetitivos (Tema n.º 600), a modificar jurisprudência até então consolidada no Tribunal, no sentido da hediondez do tráfico privilegiado, com consequente cancelamento da Súmula n.º 512/STJ.

3. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais salientou, igualmente, a presença do requisito subjetivo, apontando o bom comportamento carcerário e a existência de exame criminológico favorável à progressão de regime.

4. Parecer favorável do Ministério Público Federal.

5. Ordem concedida, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu à Paciente progressão ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.088 - SP (2018/0148379-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELNI DE SOUZA FORTE DE MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DELNI DE SOUZA FORTE DE MEDEIROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Execução Penal n.º 9002823-42.2017.8.26.0050.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais **concedeu** à Paciente, que cumpre pena de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, **progressão ao regime semiaberto**.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo de execução, ao qual o Tribunal de origem **deu provimento**, em acórdão assim ementado (fl. 210):

"Ementa: Agravo em execução. Progressão de regime. Benefício deferido. Insurgência ministerial. Acolhimento. Requisito temporal não alcançado. A aplicação da redução da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não afasta a hediondez do delito. Precedente do C. STF que não é dotado de efeito vinculante. Necessidade de retificação do cálculo de penas que considerou a pena do tráfico privilegiado (execução nº 1) como crime comum. Sentenciada que, ademais, cumpre longa pena pela prática de delitos que revelam forte tendência à criminalidade e que registra falta disciplinar em seu prontuário. Exame criminológico favorável que não vincula o Magistrado. Precedente do STF. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam que a apenada não se encontra devidamente preparada para usufruir de condições mais amenas, sendo temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de evasão e retorno à delinquência. Recurso provido, determinando-se a retificação do cálculo de penas e a recondução da sentenciada ao regime fechado, até que preencha os requisitos para a progressão."

Nas razões do writ, a Defensoria Pública de São Paulo argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 118.533/MS, afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), o que veio a modificar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n.º 512.

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, com restabelecimento da decisão que progrediu a Paciente ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi **indeferido** pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora deste processo (fls. 198-202).

As informações foram juntadas às fls. 207-225 e 242-256.

O Ministério Público Federal opinou pela **concessão da ordem** (fls. 231-240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.088 - SP (2018/0148379-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006). AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N.º 118.533/MS. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 512/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que *"o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos"* (HC n.º 118.533/MS, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, publicado em 19/09/2016).

2. Embora não se trate de precedente formalmente vinculante, a reverência ao dever de estabilização dos precedentes judiciais (art. 926 do Código de Processo Civil de 2015), por intermédio do qual se otimizam os princípios da segurança jurídica, da isonomia e das expectativas asseguradas, conduziu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sistemática de recursos repetitivos (Tema n.º 600), a modificar jurisprudência até então consolidada no Tribunal, no sentido da hediondez do tráfico privilegiado, com consequente cancelamento da Súmula n.º 512/STJ.

3. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais salientou, igualmente, a presença do requisito subjetivo, apontando o bom comportamento carcerário e a existência de exame criminológico favorável à progressão de regime.

4. Parecer favorável do Ministério Público Federal.

5. Ordem concedida, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu à Paciente progressão ao regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No julgamento do HC n.º 118.533/MS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que **"o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos"** (HC n.º 118.533/MS, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, publicado em 19/09/2016 – sem grifos no original).

É certo que a decisão, em princípio, **não detém eficácia erga omnes e tampouco se reveste de caráter formalmente vinculante**, por não ter sido proferida na sistemática da repercussão geral ou no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade.

Não obstante, a reverência ao dever de **estabilização dos precedentes judiciais** (art. 926 do Código de Processo Civil de 2015), por intermédio do qual se otimizam os princípios da segurança jurídica, da isonomia e das expectativas asseguradas, conduziu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na análise da Pet 11.796/DF, em sistemática de recursos repetitivos (Tema n.º 600), a **modificar jurisprudência** até então consolidada no Tribunal, no sentido da hediondez do tráfico privilegiado, com consequente cancelamento da Súmula n.º 512/STJ.

Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa." (Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).

2. **É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600).

3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (Pet 11.796/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016 – sem grifos no original.)

Sendo assim, tem razão a Defensoria Pública no que diz respeito **especificamente** à tese acerca do **lapso temporal** para o alcance do **requisito objetivo** para a concessão da progressão de regime no delito de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006), que **deve ser de 1/6** (art. 112 da Lei de Execução Penal), tal como reconhecido pelo Juízo das Execuções Penais (fl. 46).

Ademais, do que se extrai dos autos, mostra-se preenchido, igualmente, o **requisito subjetivo**, consistente na avaliação do **mérito do apenado**, haja vista ter consignado o Juízo das Execuções Penais que **(a)** a Paciente ostenta "*boa conduta carcerária, porquanto decorrido o período depurador de 12 (doze) meses da única falta de natureza grave praticada em 11/05/2015 [...]*" (fl. 46) e que **(b) o exame criminológico foi favorável à progressão de regime.**

Também foi essa a posição do Ministério Público Federal, no parecer apresentado às fls. 231-240. Com efeito, para o órgão, deve ser cassado o "*acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*" e restabelecida a "*progressão ao regime semiaberto com a qual fora a ora Paciente beneficiada na Primeira Instância*" (fl. 240).

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM de habeas corpus**, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu à Paciente a progressão ao regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0148379-0

HC 455.088 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029499420138260663 1126420 20180000171011 29499420138260663
90028234220178260050

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELNI DE SOUZA FORTE DE MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.